

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Áureo)

Dispõe sobre a comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos.

Art. 2º Os programas de computador e os jogos eletrônicos comercializados em forma de mídia digital serão acompanhados de código de barras único que permita ao consumidor receber outro equivalente no caso de a mídia original que os armazenam danificar-se.

Parágrafo único. A oferta de programas de computador ou jogos eletrônicos em desconformidade com o estabelecido no *caput* sujeita o estabelecimento infrator à multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por unidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de computador e os jogos eletrônicos são produtos compostos de uma série de arquivos digitais - executáveis e de configuração - que, uma vez carregados pelo sistema operacional, comandarão

o hardware na execução da tarefa para a qual o software ou o jogo foi desenvolvido.

Esse contexto evidencia que a mídia na qual os programas de computador e os jogos eletrônicos são comercializados é apenas o meio de transporte do bem que efetivamente tem valor – o software.

Assim, no caso de danificação da mídia, o consumidor deve ter um meio de obter, sem ônus, uma nova cópia do software pelo qual já pagou e tem o seu direito de uso.

Este projeto de lei, portanto, tem a finalidade de obrigar que todos os programas de computador e jogos de eletrônicos comercializados no Brasil venham acompanhados de um código de barras que permitirá ao consumidor obter uma nova cópia no caso em que a mídia usada para armazená-los for danificada.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ÁUREO